



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.205.000049.2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2024

CONTRATANTE: EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

LICITANTE: PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E
CONSULTORIA LTDA CNPJ 13.556.557/0001-55

ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA

A PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, por meio de seu representante legal abaixo-assinado vem, respeitosamente, APRESENTAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS DO Pregão Eletrônico (Nº 0006/2024), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de cadastro, georreferenciamento e certificação de imóveis rurais no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, no município de Campina Grande, com a possibilidade de extensão, em caso de saldo financeiro remanescente, para o município de Solânea, ambos localizados no Estado da Paraíba.

**Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735**



I – DA REGULARIDADE DO CERTAME

Primeiramente, há de se reforçar a afirmação de regularidade e legalidade dos atos praticados por esta respeitosa Comissão de Licitação que podem, de maneira exemplar e transparente, serem observados no ato de habilitação da empresa Projecte, tornado público via Sistema ComprasNet.

Baseadas no bom senso, e na melhor fundamentação jurídica, foram realizadas as devidas diligências por parte da EMPAER, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à proposta apresentada pela Projecte.

Apreende-se da leitura das ATAS do processo licitatório que a empresa Projecte, foi convocada para enviar os anexos exigidos em edital para análise da sua Proposta, incluindo os documentos de habilitação técnica, tendo a mesma cumprido tal exigência, de forma tempestiva e cumprindo os ritos editalícios.

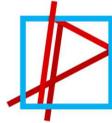
Ao receber os documentos anexos, a área técnica da Empaer procedeu as devidas análises dos documentos de habilitação e as planilhas apresentadas, tendo requerido diligências e solicitado ajustes e justificativas à Projecte.

Após análise minuciosa de toda documentação, inclusive das justificativas sobre a exequibilidade do objeto por parte da Projecte, além dos documentos e razões apresentadas pela vencedora do Certame, a proposta da Projecte foi aceita e habilitada, abrindo-se prazos para manifestação de intenção de recursos das concorrentes minutos após a habilitação da vencedora.

Tal qual se observa na ATA do CERTAME, não transcorreu nenhum tipo de irregularidade que possa comprometer a SUA lisura, pois o pregão foi realizado no mais alto nível de competitividade, transparência e respeito às regras editalícias.

Em relação às diligências e ajustes solicitados pela contratante à empresa vencedora do certame, tal medida tem amplo respaldo do TCU, cabendo à Comissão de licitação:

**Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735**



Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

“... o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas...” (Acórdão nº 2.159/2016).

“... Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

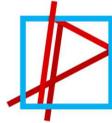
Ora, o que se deseja sustentar nesta peça, sobretudo, é que toda documentação e a diligência executada pela contratante, e prontamente resolvida pela vencedora do certame, atendeu plenamente ao disposto na lei, clareando as dúvidas da administração em relação a habilitação financeira e técnica da vencedora da Projecte.

Foram apresentados todos os documentos solicitados pela contratante para suprir os elementos exigidos no Edital, conforme proposta inicial, cujo rol de documentos apresentados foram julgados como aptos para habilitação financeira e técnica da PROJECTE neste certame, conforme Parecer Técnico da contratante, reforçando que:

... A licitante comprovou atender aos requisitos de qualificação técnica para fins de habilitação definidos no Edital...

... A Projecte comprovou a exploração do ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto licitado por meio do Contrato Social de Constituição e do Certificado de Inscrição no CNPJ (atividades econômicas secundárias:

**Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735**



Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

71.12-0-00 – Serviços de engenharia; e 71.19-7-99– Atividades técnicas relacionadas à engenharia e à arquitetura não especificadas anteriormente) ...

... A inscrição no CREA-PB foi comprovada por meio da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica...

... Foram apresentadas todas as declarações e comprovações exigidas no Edital: Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional; Comprovação de Capacidade Técnico - Operacional; declaração do licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e outras....

... Os atestados e respectivas CATs relativos aos serviços prestados PELA Projecte, na área do objeto do certame, apresentadas atendem aos requisitos para comprovação de qualificação técnica, uma vez que possuem natureza similar e superior em quantitativos a parcela de maior relevância do objeto da contratação...

... A licitante apresentou propostas de preços compatíveis com os requisitos do Edital; a despeito da necessidade de certificar a exequibilidade dos preços ...

... A licitante comprovou minimamente sua qualificação técnica para fins de habilitação na licitação...

...A LICITANTE POSSUI DIVERSOS ACERVOS TÉCNICOS EM SUA PASTA DE ATESTADOS NO SICAF, QUE PODEM SER PLENAMENTE CONSULTADAS PELA CONTRATANTE, INCLUSIVE EM SEDE DE DILIGÊNCIAS...



Contudo, insatisfeitos com o resultado da habilitação da Projecte, os concorrentes, exercendo seu livre direito aos recursos previstos em lei, manifestaram interesse em alterar o processo de homologação DO PROCESSO LICITATÓRIO, alegando, resumidamente:

1 – O não atendimento da integralidade das exigências do edital pela vencedora do certame.

2 – Que os atestados apresentados pela Projecte não possuem Registro de Acervo Técnico no CREA.

3 – Que a empresa Projecte não apresenta qualificação técnica para executar o objeto do contrato.

4 - Que a empresa Projecte não apresentou os documentos de habilitação legal previsto e aceito pela administração pública.

5 - Não atendeu aos regramentos legais, quanto a apresentação de capacidade técnica.

6 – Que a Projecte apresentou preços inexequíveis.

Preliminarmente, a Projecte entende que todos os questionamentos apresentados nos recursos, elencados acima, foram plenamente atendidos pela vencedora do certame e devidamente analisados pela comissão de licitação da EMPAER, tendo sido as dúvidas redimidas e as falhas apontadas corrigidas na forma da lei, conforme exposto nas preliminares dessa peça.

O que se espera esclarecer, neste documento, é a inexistência de dúvidas de que a proposta Recorrida cumpriu com os critérios e exigências estabelecidos pelo Edital de licitação. Diante disso, a Projecte foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como também demonstrou aptidão para executar o objeto licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

De antemão, e no intuito de ampliar e garantir a transparência total do processo e, para que não restem outras dúvidas em relação ao certame, a Projecte não se furta a prestar mais esclarecimentos e responder aos questionamentos apresentados, EM SEDE DE



DILIGÊNCIAS, INCLUSIVE JUNTO AO SICAF, ONDE PODEM SER ENCONTRADOS DIVERSAS CERTIDÕES E ATESTADOS DA EMPRESA.

Ante o exposto, esta licitante apresenta suas informações conforme a seguir:

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Depreende-se que a PROJECTE expôs e abarcou em sua proposta vencedora os custos necessários à execução do objeto do contrato, o que por si só descarta qualquer alegação de inexecuibilidade dos valores propostos, pois se trata de estratégia comercial da empresa, amparada pelas regras de mercado conforme se extrai de decisão do TCU colacionada abaixo:

*“...Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta a matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. **Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.** Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa”. Acórdão nº 1.248/2009 Plenário*



Desta forma, esta licitante reitera que sua proposta, com base no documento em que expõe e justifica sua estratégia comercial e custos operacionais, é plenamente exequível pois possui frota, equipamentos e sede própria, e conta com uma equipe técnica multidisciplinar qualificada e habilitada, com experiência comprovada na área de Topografia, composta por engenheiros de nível superior com expertise nas atividades de campo, de modo a garantir a qualidade dos serviços.

Para a execução das atividades a PROJECTE irá dispor de equipe técnica em conformidade com as especificações do Edital, e com profissionais com experiência comprovada nas atividades do certame. Novamente, reforça-se que a empresa dispõe de instalações, máquinas, equipamentos, ferramentas, aparelhamento adequados e automóveis disponíveis para a realização do objeto da licitação, o que lhe garante uma condição peculiar, pois reduz seus custos operacionais.

Ante as complementações feitas e justificativas apresentadas, a PROJECTE garante o pleno atendimento das exigências editalícias e a execução do contrato nos termos determinados pela contratante, com a mesma excelência e eficiência com que cumpre suas obrigações nos contratos já executados, e juntados no rol de documentação de habilitação técnica e jurídica.

É importante salientar que a PROJECTE está no mercado desde março de 2011, desenvolvendo suas atividades em todo país, com contratos celebrados com órgãos importantes e respeitados como a ANA, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e com a CHESF, tendo como objeto SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, CADASTRO, GEORREFERENCIAMENTO E SIMILARES OU SUPERIORES AO PRESENTE EDITAL.

A fim de cumprir determinação em sede de diligências, a empresa apresenta, EM ANEXO, PLANILHA orçamentária detalhada da sua proposta de preços.



III - DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Antes de adentrar especificamente na descrição dos serviços que por ora servem de base para a demonstração da expertise técnica desta empresa vencedora do certame, há de se evidenciar premissa básica para avaliação do que segue abaixo: a documentação apresentada no certame contém complexidade mínima demandada pelo Edital e não há qualquer ilegalidade na referida habilitação.

Neste quesito, há de se salientar **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TAMBÉM CONHECIDO COMO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que obriga a Administração Pública e os licitantes a cumprirem as regras estabelecidas no edital de licitação: Procedimento, Documentação, Propostas, Julgamento, Contrato e ETC.

Este princípio é um pilar da legalidade nas licitações e é fundamental para a condução de processos licitatórios justos e eficientes. A sua observância garante a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes.

No caso em comento, nota-se que o Edital de Licitação 90006/2024 determinou:

- No item 10.6.: *Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela EMPAER...* Note-se que tal exigência se estende a habilitação técnica. Nesse sentido, no SICAF podem ser encontrados diversos registros de certidões, atestados e ART de profissionais ligados a empresa, conforme documentos probatórios também juntados ao SICAF, que podem ser consultados em sede de diligências pela EMPAER.
- No item 10.11.: *A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos...* Novamente, informamos que a Projecte dispõe de vários acervos técnicos em sua pasta de atestados do SICAF que podem ser consultados em sede de diligências.



- No item 10.13.: *A verificação pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.*

O item 11.3.4. do edital determina os requisitos Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da qual já tenha prestado serviços.
- c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.
- d) A empresa licitante apresentará comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou outros Órgãos competentes cujos profissionais estejam legalmente habilitados para a execução do serviço;
- e) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data da entrega da habilitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional, nos termos da alínea anterior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços;
- f) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, o sócio, o administrador, o diretor; o empregado devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o prestador de serviços, com contrato escrito firmado com o licitante;
- g) Para fins de comprovação do item “f”, admitir-se-á a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço. Ou, ainda, apresentação de Declaração, de que caso seja



o vencedor do certame, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

h) No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

i) Indicação do quantitativo de aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, vide item 15.1.2 do Termo de Referência.

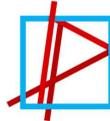
Ora, a empresa apresentou a referida documentação de habilitação técnica dos profissionais Talita Aragão e Hugo Fernandes, via COMPRASNET/SICAF, **AS QUAIS CONTEMPLAM QUANTITATIVOS MAIORES QUE O MINIMO EXIGIDO EM EDITAL.**

Também possui, no SICAF, além da documentação desses profissionais, documentação da Engenheira Katherine Sousa e de Sérgio Santos Alves, **TAMBÉM EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO MINIMO EXIGIDO.**

Note-se que os requisitos mínimos de habilitação técnica foram plenamente atendidos, **vez que o edital não exige FORMALMENTE, uma quantidade mínima específica.** Portanto, a Projecte atendeu plenamente as exigências de habilitação técnica.

Todas as atividades executadas nos atestados possuem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART vinculadas a execução do serviço. Além disso, existem várias CAT de serviços semelhantes ou similares acostadas e que podem ser consultadas em sede de diligências por parte da EMPAER.

Ora, a forma de mensurar/atestar o trabalho realizado em Contrato Administrativo de objeto semelhante não pode comprometer a habilitação de licitante na competição, sob pena de violação ao art. 67 da NOVA Lei de Licitações, que estabelece o seguinte:



Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);...

Analisando a documentação apresentada pela Projecte, temos:

A – Atestado de Capacidade Técnica Emitido pela CODEVASF:

O atestado refere-se à prestação de serviços técnicos de TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO, referente ao contrato 2.363.00/2019, DEVIDAMENTE registrado no CREA/BA.

Note-se que a ART original, REFERENTE A ESTE ATESTADO, está devidamente registrada no CREA, sob o número BA20200335261, tendo sido substituída, a pedido do CREA, pela ART de substituição BA20240974089, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DOS CÓDIGOS DAS ATIVIDADES VINCULADAS AO ATESTADO NO CREA BA.

Não constando nenhuma irregularidade no processo, estando valida e de acordo com a legislação pertinente, POSSUINDO NATUREZA que atende ao mínimo exigido no presente Edital, FOI EMITIDA A CAT 114931/2021, NA QUAL CONSTA A AVERBAÇÃO DO ATESTADO CODEVASF.

**Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735**



Tal compatibilidade resta demonstrada, vez que no Atestado de Capacidade Técnica CODEVASF/Contrato 2.363.00/2019, validado pelo CREA, por meio da CAT 114931/2021 é possível observar, nos itens 5.0, 5.1, 6.0 e 6.1, a **execução** de serviços de georreferenciamento, desmembramento, cadastramento e delimitação de lotes rurais no entorno do açude Mirorós – BA, condizentes com o escopo do objeto licitado.

Trata-se aqui de documentos preexistentes à presente licitação, sendo novamente apresentados de maneira a complementar informações requeridas em sede de diligências.

Nesse intuito, segue, também em anexo, comprovações da execução das atividades relacionadas ao presente edital, inclusive comprovação dos marcos de delimitação e encaminhamento para registro no SIGEF por meio do Código de Credenciado XLGV VINCULADO a um dos gestores do contrato da CODEVASF.

Em relação ao presente ATESTADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO, A RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ERA TALITA ARAGAO, SENDO HUGO FERNANDES, e KATHERINE SOUSA, MEMBROS DA EQUIPE, DENTRE OUTRAS PESSOAS, CONFORME LISTADO NO ATESTADO. PORTANTO, TAL CAT TEM CARACTERÍSTICA COLETIVA.

Tal documento está inserido no SICAF para diligências, se for o caso.

B- Atestado de capacidade técnica emitido pela HIDROGEO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA HIDROAMBIENTAL LTDA

Este atestado se refere a prestação de serviços técnicos de levantamento topográfico, georreferenciamento, medição de terra, inserção de informações no SIGEF, elaboração e retificação do CAR, elaboração de mapas, desmembramento de terras, delimitação de reserva legal e APP DE DIVERSOS IMOVEIS RURAIS do sertão Paraibano, totalizando cerca de 700 hectares ou 7 milhões de m².

O atestado foi emitido em favor da empresa Projecte, executante do serviço, por meio dos serviços profissionais da Engenheira Katherine Sousa, conforme farta documentação em anexo, que comprova seu vínculo a esta empresa à época dos serviços.



Os registros no SIGEF foram feitos por meio do Código DGRD vinculado a profissional pertencente aos quadros da PROJECTE.

A CAT FOI RESGISTRADA SOB O NÚMERO 156334/2020 CREA – PB.

Tais documentos também se encontram inseridos no SICAF para diligências, se for o caso.

C – Outras considerações

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A **ART deve ser registrada pelo profissional** antes do início da atividade técnica (conforme os dados do contrato escrito ou verbal), no Crea em cuja região será realizada a atividade, o que foi feito pela Projecte conforme se apreende dos documentos apresentados a essa douta comissão de licitação.

Lembramos que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais e formais, as atividades registradas no Crea, que constituem o **acervo técnico do profissional** desenvolvidas ao longo de sua carreira devendo ser compatíveis com suas competências, e registradas no Crea por meio de **Anotações de Responsabilidade Técnica**.

Sendo a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme se abstrai do texto extraído do site do CREA-PR:

Portal de Serviços do Crea-PR
Ir para o site do Crea-PR • Ir para os Formulários Online

Do que você precisa? Digite aqui...

Mais acessados: Registro profissional • Consultar empresas e profissionais registrados • Corrigir ou substituir ART registrada • Consultar andamento de solicitação / protocolo • Comprovação da situação de registro profissional / Certidão de Registro

Conteúdo revisado em 11/01/2024 Imprimir Compartilhar

As empresas possuem Acervo Técnico?

Não. O Acervo Técnico é do profissional. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Entretanto, a empresa pode solicitar uma certidão de acervo operacional, [clique aqui](#) para verificar o procedimento.

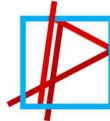
Observe-se que a emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, **é opcional**, não é obrigatória, pois o conjunto dos acervos dos profissionais vinculados a empresa bastam para comprovar sua capacidade operacional.

Tanto é que, na licitação 90033/2024 da CODEVASF, faz-se essa diferenciação:

- c) **Capacidade Técnico Operacional:** Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) responsável(is) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época ou da(s) Certidão(ões) de Acervo Operacional - CAO, devidamente registrado no Crea da região onde os serviços

Adicionalmente, registre-se que cada Edital de licitação, de cada ente da federação ou de quaisquer das suas instituições possuem características distintas, contudo, todos devem atender o disposto em lei, portanto o Edital da EMPAER não precisa, nem deve, ser igual, ao CODEVASF, pois os objetos são totalmente distintos, com exigências também distintas.

Quanto a EMPAER, não há nenhum impedimento legal ou irregularidade em relação as suas exigências de qualificação técnica, que buscam comprovar minimamente a capacidade das concorrentes, conforme define a Lei 14133/2021, Nova Lei de Licitações:



Projecte

ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

- Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Aqui, neste artigo da lei, está definido, claramente, o princípio da vinculação ao edital.

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

Portanto, o presente edital cumpriu, rigorosamente, o disposto em lei, pois o inciso II do artigo 67, expressa, textualmente: “**quando for o caso**”, e, no caso concreto, o Edital determinou a comprovação da qualificação técnica dos profissionais, que restou comprovada da mesma forma, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, como de praxe e permitido pela legislação pertinente. Lembrando que a capacidade operacional da empresa, pessoa jurídica, é dada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais a ela vinculados.

Da mesma forma, o Artigo 65 da Lei 14133/2021, vincula as exigências ao edital, sendo que no artigo 67, inciso I, essa mesma Lei define a exigência da qualificação técnica do profissional, fazendo referência a “**atestado de responsabilidade técnica**”. Note-se que aqui não se faz referência a CAT ou CAO, nem exigência de registro dos atestados junto aos conselhos de classe correspondentes, não podendo existir exclusividade na prestação de serviços comuns, nem reserva de mercado, beneficiando uma ou outra categoria de profissionais.



Nesse sentido, o edital da EMPAER, cumpriu as determinações legais, ao exigir o mínimo previsto em Lei.

Registre-se que os serviços executados pela Projecte no âmbito dos atestados e contratos apresentados para habilitação técnica, E OS DEMAIS CONSTANTES DO SICAF, ao presente certame são de execução, mas, também, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, inclusive de Topografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento.

É preciso deixar claro que o sistema CREA/CONFEA é o órgão competente para regular e fiscalizar as condutas de pessoas físicas e jurídicas sob sua jurisdição, além de promover as diligências que achar por bem necessárias para elucidar dúvidas quanto aos atos praticados pelos seus regulados.

No caso em tela, a despeito das ilações dos concorrentes acerca da documentação apresentada ao certame, nada foi verificado que anulasse os atos praticados, qual seja as ART e CAT de diversos profissionais da empresa, que se mantêm válidos.

Dessa forma, tanto a CODEVASF, quanto a HIDROGEO, contrataram os serviços da pessoa jurídica Projecte para execução das atividades mencionadas nas respectivas ARTs, apresentadas ao CERTAME, devido sua *expertise* na área, fazendo tais serviços, contratados junto a Projecte, parte do escopo de trabalho da Responsável Técnica Talita Aragão, dentre outros profissionais.

Ante o exposto pugna-se pela regularidade do Edital e da documentação apresentada, ressaltando-se que existem amplas **EVIDÊNCIAS PARA AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS** pela Projecte que corroboram sua *expertise* na área do objeto da licitação, ESTANDO A EMPRESA DISPONÍVEL PARA QUALQUER DILIGÊNCIA adicional QUE SE FIZER NECESSÁRIA, **LEMBRANDO QUE TODA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA, INCLUSIVE OS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E JURIDICA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE**

Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735



REGISTRADOS NO SICAF, disponíveis para consulta e análise dessa douta comissão, inclusive em relação aos documentos questionados pelas concorrentes, que podem ser diligenciados a qualquer tempo.

IV - Conclusão

Desta forma, entendendo QUE O EDITAL NÃO CONTÉM QUALQUER IRREGULARIDADE, NEM TAMPOUCO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PROJECTE no certame, e que a sua proposta é a mais VANTAJOSA e adequada à administração pública, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e da eficiência, requer sua plena habilitação no certame e a homologação da referida licitação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Sousa-PB, 09 de janeiro de 2025.

**PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E
CONSULTORIA LTDA**

Victor Aragão Mayer Duarte
Sócio Administrador

**Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735**